



O Direito Ambiental contém em si uma promessa e um desafio. Nele depositamos a esperança de que continue a ser um instrumento de mudança social, mediante o estabelecimento de princípios, diretrizes e responsabilidades com vistas à construção de uma sociedade sustentável, com ética, justiça ambiental e solidariedade para com as presentes e futuras gerações. Sabemos que os desafios são enormes porque envolvem uma verdadeira ruptura com o paradigma desenvolvimentista ainda predominante e, sobretudo, porque os problemas sócio-ambientais que caracterizam a sociedade de risco exigem cooperação internacional e mudanças significativas nas práticas associadas à produção e ao consumo.

Por isso mesmo, o lançamento desta coletânea Novas perspectivas do direito ambiental brasileiro, visões interdisciplinares, merece ser saudado por sua contribuição valiosa à ciência jurídica e à evolução do Direito Ambiental no Brasil.

Esperamos que esta coletânea possa contribuir para a reflexão jurídica e o comprometimento dos profissionais do Direito e ciências afins, com a realização de um futuro com progresso e conservação, sobretudo na Amazônia brasileira.

(Do Prefácio de ROBERT BUSCHBACHER)



Novas perspectivas do

DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

VISÕES INTERDISCIPLINARES

Organizadores

Valerio de Oliveira Mazzuoli

Carlos Teodoro José Hugueney Irigaray

ISBN 978-85-376-0000-4
ISBN 978-85-376-0001-1

Organizadores

Valerio de Oliveira Mazzuoli

Carlos Teodoro José Hugueney Irigaray

ISBN 978-85-376-0000-4
ISBN 978-85-376-0001-1

Novas perspectivas do

DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

VISÕES INTERDISCIPLINARES

Organizadores

Valerio de Oliveira Mazzuoli
Carlos Teodoro José Hugueney Irigaray

FACULDADES CATHEDRAL

Diretor Presidente

Haroldo Alves Campos

Diretor Geral Acadêmico

Bismarck Duarte Diniz

Diretor da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia (FACISA - MT)

José Nogueira de Moraes

Diretor Geral Adjunto e Corporativo

José Geraldo Ticianeli

Diretora de Pesquisa e Pós-Graduação (Barra do Garças - MT)

Rosilene Lopes Rocha Cardozo

Diretor Jurídico Corporativo

Antonio Valdeci Nobles

Cathedral Publicações

Editor: Mário Cezar Silva Leite

Comissão Editorial Cathedral Publicações:

Aquiles Lazzarotto (UFMT)

Bismarck Duarte Diniz (FACULDADES CATHEDRAL/UFMT)

Piers Armstrong (CALIFORNIA STATE UNIVERSITY, LOS ANGELES/USA)

Joana Aparecida Fernandes Silva (UFG)

José Edilson de Amorim (UFCG)

José Guilherme Fernandes (UFPA)

Jorge Carlos Guerreiro (UNIVERSITÉ D'OTTAWA/CANADÁ)

Frederico Augusto Garcia Fernandes (UEL)

Maria de Fátima Costa (UFMT)

Marcos Prado de Albuquerque (UFMT)

Michèle Sato (UFMT)

Josebel Akel Fares (UEPA)

Wencesláo Machado de Oliveira Jr. (UNICAMP)

Manoel Mourivaldo Santiago Almeida (USP)

José Serafim Bertoloto (UNIC)

José Geraldo Ticianeli (FACULDADES CATHEDRAL/RR)

José Nogueira de Moraes (FACULDADES CATHEDRAL/MT)

Saturnino Moraes Ferreira (FACULDADES CATHEDRAL/RR)



**Novas perspectivas do
DIREITO
AMBIENTAL
BRASILEIRO
VISÕES INTERDISCIPLINARES**

Organizadores

Valerio de Oliveira Mazzuoli
Carlos Teodoro José Hugueney Irigaray

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

**Novas perspectivas do direito ambiental brasileiro :
visões interdisciplinares / Valerio de Oliveira
Mazzuoli, Carlos Teodoro José Hugueney Irigaray
(organizadores) . -- Cuiabá, MT : Carlini &
Caniato : Cathedral Publicações, 2009.**

Bibliografia.
ISBN 978-85-99146-74-3 (Carlini & Caniato)
ISBN 978-85-88504-25-7 (Cathedral Publicações)

1. Direito ambiental - Brasil I. Mazzuoli,
Valerio de Oliveira. II. Irigaray, Carlos Teodoro
José Hugueney.

09-08768

CDU-34:502.7 (81)

Índices para catálogo sistemático:

I. Brasil : Direito ambiental : Visões
interdisciplinares 34:502.7 (81)

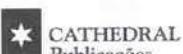
COORDENAÇÃO EDITORIAL
Mário Cezar Silva Leite

REVISÃO E NORMALIZAÇÃO
Aquiles Lazzarotto

DESENVOLVIMENTO EDITORIAL
Carlini & Caniato Editorial

CAPA
Marcelo Cabral

EDITORAÇÃO ELETRÔNICA
Doriane Miloch
Ramon Carlini



CATHEDRAL
Publicações

EDITORAS DAS FACULDADES CATHEDRAL (www.cathedral.edu.br)
Unidades: Barra do Garças - MT e Boa Vista - RR
Rua Barão de Melgaço, 3.060 – Centro - Cuiabá - MT – CEP. 78020-801
Tel. (65) 3052-9500 / e-mail: suporte@cathedral.edu.br



Carlini & Caniato Editorial
Rua Nossa Senhora de Santana, 139 – sl. 03 – Goiabeira
78.020-610 – Cuiabá-MT – (65) 3023-5714
www.tantatinta.com.br
e-mail: contato@tantatinta.com.br

Sumário

Prefácio.....	7
Apresentação	9
Dez anos após Rio-92: O cenário internacional, ao tempo da cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável (Joanesburgo, 2002) Guido Fernando Silva Soares.....	11
Direitos Humanos e meio ambiente: Um diálogo entre os sistemas internacionais de proteção Valerio de Oliveira Mazzuoli.....	61
Direito à água e direito das águas no Brasil Carlos Teodoro José Hugueney Irigaray.....	93
Princípio da precaução na Constituição Brasileira: Aspectos da proteção jurídica da fauna Patryck de Araújo Ayala.....	125
A influência do aparelho administrativo estatal na eficácia material das políticas públicas ambientais Beatrice Maria Pedroso da Silva.....	159
Seleção do conteúdo de uma disciplina jurídica: direito agrário Marcos Prado de Albuquerque.....	181
Meio ambiente do trabalho saudável como direito fundamental do trabalhador Carla Reita Faria Leal / Vaniele Mendes Fior.....	205
Apontamentos acerca do direito ambiental do trabalho Bismarck Duarte Dinis.....	223
Ação Popular e Ação Civil Pública como instrumentos constitucionais de Tutela Processual do Meio Ambiente Marcelo Antonio Theodoro	259

*Carla Reita Faria Leal
Vaniele Mendes Fior*

1. Introdução

O tema proposto para o presente trabalho é de grande relevância, além de ser atual, já que se insere no âmbito da questão relativa à saúde do trabalhador em um período quando, mais uma vez, agora face à crise econômica mundial, vem à tona a discussão da flexibilização das normas trabalhistas, o que tem como consequência, quase sempre, a precarização das relações de trabalho.

A dependência econômica e social do empregado ao seu empregador ou do prestador de serviços pessoa física ao seu tomador, faz com que haja a necessidade de uma maior proteção no que diz respeito à qualidade do meio ambiente do trabalho, assegurando-lhes condições dignas de desenvolvimento de sua atividade, normalmente fonte única de subsistência.

Buscar-se-á nesta abordagem os fundamentos jurídicos para a assertiva de que o direito ao meio ambiente do trabalho saudável é direito fundamental do trabalhador, cuja implementação é tarefa de todos, mas em especial do tomador da mão-de-obra, seja ele empregador ou não, e do Poder Público, sendo este último detentor do poder-dever de fiscalizar a integral observância das normas laborais protetivas.

Para tanto, necessária se faz a fixação das noções do que vêm a ser os direitos fundamentais, distinguindo-os dos direitos humanos, bem como a abordagem da dignidade da pessoa humana como alicerce dos direitos fundamentais.

Da mesma forma, é imprescindível a conceituação de meio ambiente e de meio ambiente do trabalho, já que através de tais conceitos é possível a extração dos limites da matéria estudada, ou seja, a delimitação do objeto da tutela jurídica tratada.

Fixados os limites mencionados, tentar-se-á estabelecer as bases jurídicas para a conclusão de que a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e do meio ambiente do trabalho saudável são direitos fundamentais.

Por fim, como acréscimo, ainda que rapidamente e de maneira não exaustiva, far-se-á menção à proteção infraconstitucional ao meio ambiente do trabalho.

Visando lançar uma pequena contribuição para a valorização do homem trabalhador é a tarefa que se propõe, muito embora sem a pretensão de esgotar o assunto.

2. Noções de direitos fundamentais

Antes de adentrar ao tema que se pretende abordar no presente trabalho, o meio ambiente do trabalho saudável como direito fundamental do trabalhador, é necessário, ainda que rapidamente, fixar noções do que vêm a ser direitos fundamentais.

É a definição elaborada por Arion Sayão Romita:

[...] pode-se definir direitos fundamentais como os que, em dado momento histórico, fundados no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, asseguram a cada homem as garantias de liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça. Este é o núcleo essencial da noção de direitos fundamentais, aquilo que identifica a fundamentalidade dos direitos. Poderiam ser acrescentadas as notas acidentais de exigência do respeito a essas garantias por parte dos demais homens, dos grupos e do Estado e bem assim a possibilidade de postular a efetiva proteção do Estado em caso de ofensa¹.

É relevante registrar, muito embora fuja ao núcleo central do presente trabalho, a existente discussão sobre eventual diferença entre os direitos humanos e direitos fundamentais, sendo que, segundo parte da doutrina, os primeiros seriam aqueles necessariamente fundados na dignidade e os segundos reconhecidos no direito positivado, sem necessariamente estarem fundamentados de forma direta na dignidade.

Focando em tal distinção, Guilherme Braga Peña de Moraes defende que

[...] direitos humanos são conceituados como faculdades e instituições de Direito Natural que, em um determinado tempo e lugar, concretizam as exigências básicas de liberdade,

¹ ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. São Paulo : LTr, 2005, p. 36.

dignidade e igualdade humanas, sendo objeto de positivação nas Declarações de Direitos internacionais, enquanto que, no plano interno, deveriam ser objeto de positivação nas Constituições, mas não o foram. Ao contrário, os direitos fundamentais devem ser entendidos como os direitos humanos reconhecidos e garantidos, no plano interno, pela Constituição. Isto posto, os direitos humanos constituem uma categoria prévia, legitimadora e informadora dos direitos fundamentais, que, por sua vez, consistem em uma classe descriptiva dos direitos humanos².

Assim, muito embora mantenham estreita relação entre si, as expressões direitos humanos e direitos fundamentais possuem significados diversos.

Como evidenciado pelo conceito consignado acima, os direitos humanos devem ser vistos em uma concepção mais ampla, abrangente, pois tratam de direitos inerentes ao ser humano, independentemente de sua vinculação a um Estado. Revelam um “inequívoco caráter supranacional (internacional)”, e, mesmo que não positivados no ordenamento jurídico de determinado país, são adotados em documentos de direito internacional, e abrangem cada indivíduo do mundo.

Ocorre, porém, que, apesar de serem naturais do ser humano, não havendo sua previsão no direito positivo a que se submete o indivíduo, torna-se quase impossível a garantia desses valores a cada ser humano do planeta.

Neste momento se faz necessária a positivação dessas garantias, o que gera os chamados direitos fundamentais. Em suma, direitos fundamentais são aqueles inerentes ao ser humano, reconhecidos e garantidos pelo ordenamento jurídico de um Estado.

Nota-se, portanto, como evidenciado acima, que se tratam de institutos diversos, e que devem ser considerados separadamente, já que os direitos fundamentais são derivados da ordem jurídica, e não da natureza do homem. Além disso, devem ser analisados como parte de um ordenamento jurídico completo, relacionando-se com outras normas não comuns a todos os Estados, como a ordem econômica e social³. Por fim, nem todas as garantias consideradas fundamentais por uma Constituição são assim consideradas em âmbito internacional. Um Estado pode dar mais valor a uma proteção que outro, sem ferir a tutela aos direitos humanos.

A grande importância de previsão de garantias fundamentais na Constituição de cada Estado está na defesa do cidadão contra o próprio Estado,

² MORAES, Guilherme Braga Peña de. *Dos direitos fundamentais – Contribuição para uma teoria*. São Paulo : LTr, 1997, p. 140.

³ BELFORT, Fernando José Cunha. *Meio ambiente do trabalho: competência da justiça do trabalho*. São Paulo : LTr, 2003, p. 25.

ou seja, os direitos fundamentais são uma “limitação imposta pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado que dela dependem”⁴. Seriam tais direitos, portanto, uma forma de limitar o poder dos governantes, do legislador e do constituinte, posto que esses devam, acima de tudo, respeitar a condição de ser humano de cada indivíduo de uma sociedade.

2.1. Dignidade humana como alicerce dos direitos fundamentais e o seu tratamento constitucional

Na sequência, importa destacar o respeito à dignidade humana, como fundamento ou alicerce dos direitos fundamentais, isto é, como confluência dos valores que devem ser consagrados em qualquer ordenamento jurídico que pretenda ser considerado justo⁵.

Ingó Wolfgang Salert, ao delimitar o significado e conteúdo da dignidade humana, consigna:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos⁶.

Arion Saião Romita ressalta que a dignidade da pessoa implica uma base conceitual constituída sob diversos prismas: do ponto de vista filosófico, a dignidade humana expressa o respeito ao ser humano em sua própria essência, ou seja, pelo simples fato de sua humanidade, distinguindo-o de coisas e animais⁷.

Já sob o prisma jurídico, enunciam-se os conceitos fundamentais da integridade e inviolabilidade da pessoa humana. Do ponto de vista ético, tem-se que a ideia do respeito próprio e aos outros, sob a ótica sócio-política,

4 SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo : Malheiros, 2005,p. 178.

5 Romita leciona ainda: “É a necessidade de respeito à dignidade da pessoa que está na raiz do paradigma ético básico a ser observado por todo e qualquer ordenamento jurídico. Este paradigma reduz o terreno das discrepâncias entre as diferentes concepções de justiça do nosso tempo. A consagração, a garantia, a promoção e o respeito efetivo dos direitos fundamentais constituem o mínimo ético que deve ser acatado por toda a sociedade e todo direito que desejem apresentar-se como uma sociedade e um direito justos” (ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. Op. cit., p. 140).

6 SALERT, Ingó Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988*. 4.ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2006, p. 60.

7 ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. Op. cit., p. 141-142.

é o comportamento mínimo que deve ser adotado pelo Estado no exercício de seus poderes, em relação aos seus cidadãos, o que foi disseminado como expressão da democracia.

É sob esse último prisma, ou seja, o sócio-político, que interessa sobremaneira a presente abordagem. Essa perspectiva é contemplada por Salert, nos seguintes termos:

[...] como tarefa (prestaçao) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo, portanto, dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, o concurso do Estado ou da comunidade (este seria, portanto, o elemento mutável da dignidade)⁸.

Assim, quando qualquer dos direitos fundamentais é violado, violada é a dignidade humana, uma vez que aqueles são, nada mais, nada menos, ainda que com intensidade variável, tradução desta, assegurando ao ser humano condições de existência compatíveis com suas necessidades. Uma vez garantidos e efetivados os direitos fundamentais do indivíduo, sua dignidade estará preservada, isso independentemente de qualquer reconhecimento pela ordem jurídico-positiva⁹.

No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos do Homem¹⁰ aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10.12.1948, compromisso expresso dos Estados Membros com o respeito universal e promoção dos direitos e liberdades fundamentais do homem, dá à dignidade da pessoa humana enorme destaque já em seu preâmbulo, ao sustentar que: “[...] considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...].”

8 SALERT, Ingó Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. Op. cit., p. 47.

9 Nesse sentido, alerta Salert: “O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e autonomia, a dignidade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbitrio e injustiças” (*ibidem*, loc. cit.).

10 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 217 A (III) da Assembleia das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 10/12/1948. Disponível na internet em <www.onu-brasil.org.br/documents_direitoshumanos.php>. Acesso em 12/10/2008.

Ainda no mesmo documento, agora em seu artigo 1º, é proclamado que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos [...]”.

O destaque em questão deixa patente a importância que o princípio da dignidade humana adquiriu no mundo moderno, em especial após o término da Segunda Guerra Mundial.

No âmbito interno, a Constituição Federal de 1988, de forma inédita, em face dos textos constitucionais que a precederam, destinou um título próprio aos princípios fundamentais, este topograficamente destacado, evidenciando a importância de tais princípios como normas basilares de toda a ordem constitucional.

E não poderia ser diferente disso, já que os princípios constitucionais são os pilares que sustentam todo o ordenamento jurídico nacional.

Nessa esteira, já no artigo 1º da Constituição Federal de 1988¹¹, evidencia-se que a República brasileira elegeu a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Destarte, a dignidade da pessoa humana é o alicerce dos direitos fundamentais que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece, proclama e garante, devendo, portanto, seu respeito nortear as ações tanto de particulares quanto do Estado, qualquer que seja seu agente: juiz, administrador ou legislador. Desse modo, a agressão à dignidade humana significa ofensa ao Estado de Direito e à democracia.

Além de ter a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, o texto constitucional, em diversos momentos, reafirma esse realce ao estabelecer que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem a finalidade de assegurar a todos uma existência digna¹². Esse princípio está consubstanciado também nas disposições que tratam da competência do Estado, nos casos em que deve propiciar meios para o exercício do direito ao planejamento familiar, baseado nos princípios da dignidade da pessoa humana e paternidade responsável¹³ e ao assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade¹⁴.

11 “Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...] III – a dignidade da pessoa humana; [...]”. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília : Senado Federal, 1988. Disponível na internet em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 10/10/2008.

12 “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]” (*ibidem*).

13 Art. 226. “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas” (*ibidem*).

14 “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (destaque não pertencente o texto original) (*ibidem*).

Da mesma forma, ao estabelecer em seu artigo 3º¹⁵ que são objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a diminuição das desigualdades sociais e regionais, assim como a promoção do bem de todos, sem preconceitos e quaisquer formas de discriminação, a Constituição brasileira promove a dignidade humana, pois, alcançados tais objetivos estarão plenamente garantidos os direitos fundamentais do homem.

Como será visto adiante, proporcionar um meio ambiente do trabalho saudável a todos os trabalhadores constitui, seja direta ou indiretamente, a garantia de condições de vida digna.

3. Conceitos

Da mesma forma que se faz necessário traçar noções do que vêm a ser os direitos fundamentais e pontuar a dignidade da pessoa humana como alicerce destes, também é imprescindível a delimitação dos conceitos de meio ambiente e de meio ambiente do trabalho, para após se perquirir se o meio ambiente do trabalho saudável pode ser considerado como direito fundamental do trabalhador.

3.1. Meio ambiente

O direito positivo brasileiro define, no inciso I, artigo 3º, da Lei nº 6.938/81, Lei de Política Nacional do Meio Ambiente¹⁶, que se entende por meio ambiente “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. A definição é bem ampla, não se referindo apenas à fauna e à flora, ou seja, ao meio ambiente natural, mas também ao artificial, o cultural e o do trabalho.

Essa definição abrangente demonstra plena harmonia entre o legislador ordinário e a Constituição Federal de 1988, que tutela o meio ambiente em todos os seus aspectos ao estabelecer, em seu art. 225, que todos têm o direito ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

15 Art. 3º “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (*ibidem*).

16 BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 2/07/1981. Disponível na internet em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em 10/10/2008.

Neste sentido, José Afonso da Silva propõe conceito de meio ambiente desta forma estruturado:

O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais¹⁷.

Fica evidente que o meio ambiente, muito embora revele várias facetas ou modos de fruição, deve ser considerado um bem ou patrimônio unitário, englobando tudo que o que se refere às condições de vida saudável que devem ser asseguradas à humanidade, aí incluído, como não poderia deixar de ser, o ambiente onde as pessoas desenvolvem suas atividades laborais.

3.2. Meio ambiente do trabalho

O homem médio passa boa parte da vida em seu ambiente de trabalho. Portanto, qualquer mudança no ambiente de prestação de serviços, para melhor ou para pior, provocará efeitos diretos na qualidade de vida do trabalhador. Por conseguinte, com base no conceito anteriormente exposto, o meio ambiente laboral nada mais é que uma concepção mais específica do meio ambiente estudado pelo ramo do Direito Ambiental, tratando das condições de saúde e vida no trabalho¹⁸.

O meio ambiente laboral deve ser analisado amplamente, abarcando neste conceito todo trabalhador, exerça ele qualquer atividade, esteja ele protegido pela legislação trabalhista ou não.

Uma das propostas mais abrangentes para este conceito é a de Celso Antonio Pacheco Fiorillo, para o qual meio ambiente do trabalho é

[...] o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes

17 SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 6.ed. São Paulo : Malheiros, 2007, p. 20. Explicita mencionado autor que "O conceito de meio ambiente mostra a existência de três aspectos: I – *meio ambiente artificial*, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto); II – *meio ambiente cultural*, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do Homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou; III – *meio ambiente natural, ou físico*, constituído pelo solo, a água o ar atmosférico, a flora; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam" (destaques do autor) (*ibidem*, p. 21).

18 ROSSIT, Liliana Allodi. *O meio ambiente de trabalho no Direito ambiental brasileiro*. São Paulo : LTr, 2001, p. 67.

que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente de condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.)¹⁹.

Já Fernando José Cunha Belfort registra que

[...] pode-se traduzir o meio ambiente do trabalho como sendo o local onde se desenvolve a prestação dos serviços, quer interna ou externamente, e também o ambiente reservado pelo empregador para o descanso do trabalhador, dotado de condições higiênicas básicas, regras de segurança capazes de preservar a integridade física e a saúde das pessoas envolvidas no labor, com o domínio, o controle, o reconhecimento e a avaliação dos riscos concretos ou potenciais existentes, assim considerados agentes químicos, físicos e biológicos, no objetivo primacial de propiciar qualidade de vida satisfatória e a proteção secundária do conjunto de bens móveis e imóveis utilizados na atividade produtiva²⁰.

Portanto, deve ser esse conceito considerado subjetiva e territorialmente, isto é, o ambiente de trabalho não se refere apenas ao espaço interno do local de trabalho, apesar de manter estreita relação com ele²¹. É o local onde a prestação de serviço se desenvolve, dentro do estabelecimento do empregador ou fora dele, compreendendo ainda o ambiente destinado à fruição dos intervalos para repouso do trabalhador.

Neste sentido, importa mencionar o teor da alínea e do art. 3º da Convenção nº 155 da OIT²², a qual estabelece que o local de trabalho "[...] abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que esteja sob o controle, direto ou indireto, do empregador".

Registre-se que a proteção a esta parcela do meio ambiente é considerada questão bastante complexa, pois no ambiente de trabalho se desenvolvem relações que, pelo menos em sua maioria, muito embora objeto de contrato de natureza privada, são permeadas de normas de ordem pública, portanto cogentes, já que destinadas à proteção da saúde e integridade física dos trabalhadores.

19 Apud MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador, responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético*. São Paulo : LTr, 2004, p. 29.

20 BELFORT, Fernando José Cunha. *Meio ambiente do trabalho: competência da justiça do trabalho*. Op. cit., p. 54.

21 ROCHA, Julio César de Sá da. *Direito ambiental do trabalho: mudança de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*. São Paulo : LTr, 2002, p. 127.

22 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 67ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho. *Convenção 155. Segurança e saúde dos trabalhadores*. Genebra, 3 jun. 1981. Disponível na internet em <www.ilo.org/legislacion/convencoes/cv_155.asp>. Acesso em 12/10/2008

4. Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental

O artigo 225 da Constituição brasileira de 1988 é assim vazado:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A simples leitura do dispositivo em questão deixa evidenciado que o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi reconhecido pelo legislador constituinte como direito fundamental de todos, já que expressamente o qualificou como imprescindível à sadia qualidade de vida.

Por outro lado, é indubitável que o direito à saúde é direito fundamental, listado pela Constituição Federal entre os direitos sociais, conforme se vê em seu artigo 6º, lembrando que há muito a saúde deixou de ser considerada apenas a ausência de doenças, para representar o completo bem-estar físico, mental e social²³. Fica patente que para o alcance da saúde como hoje conceituada é imprescindível que se tenha assegurado o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Tal reconhecimento faz parte de uma natural evolução do tema, já que se constatou ao longo do tempo que os recursos naturais são finitos e que, em nome do desenvolvimento econômico, a utilização em larga escala da natureza está resultando em um desequilíbrio prejudicial a todos²⁴. É, portanto, fruto da denominada crise ambiental, que pela sua profundidade e amplitude atinge a todos os seres vivos.

23 O conceito em questão, inicialmente adotado pela Organização Mundial da Saúde, foi integralmente observado pelo legislador infraconstitucional brasileiro ao editar a Lei Orgânica da Saúde, Lei nº 8.080/90, que estabelece em seus artigos 2º e 3º: "Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.[...] Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País. Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social" (BRASIL, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível na internet em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8080.htm>. Acesso em 12/10/2008).

24 ROSSIT, Liliana Allodi; CAPENA, Carla. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n.42, jan./mar. 2003, p. 244. Acrescentam as mesmas autoras: "Por meio das idéias lançadas pelos biólogos orgânicos e também de uma visão sistêmica da vida, a concepção de 'ecossistema' acabou moldando o pensamento ecológico subsequente, promovendo uma nova abordagem da ecologia e uma mudança de paradigma, na qual se passou a ter uma visão holística do mundo, base do movimento ambientalista contemporâneo. Essa nova concepção do termo 'ecologia' está associada a um movimento popular global conhecido como a 'ecologia profunda', fundado pelo filósofo norueguês Arne Naess no início da década de 70, e que vê o mundo 'não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida'. Essa a razão da preocupação atual do ser humano com a proteção do meio ambiente e a sua necessária e imprescindível inserção no texto constitucional". (*ibidem*, p. 245).

Importante o relevo dado à redação do artigo 225, acima citado por José Afonso da Silva, para quem

O objeto da tutela jurídica não é tanto o meio ambiente considerado nos seus elementos constitutivos. O que o Direito visa proteger é a qualidade do ambiente, em função da qualidade de vida. Pode-se dizer que há dois objetos de tutela: um imediato – que é a qualidade do meio ambiente - e outro mediato - que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que vêm sintetizado na expressão "qualidade de vida". [...] O direito que todos temos é à qualidade satisfatória, ao equilíbrio ecológico do meio ambiente. Essa qualidade é que se converteu em um bem jurídico. Isso é que a Constituição define como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida²⁵.

Conforme assenta Antônio Herman Benjamin,

[...] a proteção ambiental deixa, definitivamente, de ser um interesse menor ou acidental no ordenamento, afastando-se dos tempos em que, quando muito, era objeto de aclaradas, mas juridicamente estéreis, discussões no terreno não jurídico das ciências naturais ou da literatura. Pela via da norma constitucional, meio ambiente é alçado ao ponto máximo do ordenamento, privilégio que outros valores sociais relevantes só depois de décadas, ou mesmo século, lograram conquistar²⁶.

Está inserto, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, segundo Alexandre de Moraes, nos "direitos fundamentais de terceira geração", chamados "direitos de solidariedade ou fraternidade", que são interesses coletivos de pessoas que entre si não mantêm concreto vínculo jurídico ou fático²⁷.

Assim, o meio ambiente saudável é um direito de todos, reconhecido como direito humano em vários documentos de Direito Internacional, sendo que a sua proteção foi alçada à condição de direito fundamental, já que meio para efetivação de outros direitos humanos essenciais, como o direito à vida e à saúde, sendo o último complemento inseparável do primeiro.

25 SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 5.ed. São Paulo : Malheiros Editores, 2008, p. 837-838.

26 BENJAMIN, Antônio Herman. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo : Saraiva, 2007, p. 73.

27 MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 6.ed. São Paulo : Atlas, 1999, p. 56 e 57.

5. Meio ambiente do trabalho saudável como direito fundamental do trabalhador

O direito ao trabalho também é reconhecido como inerente ao homem, relacionado, inclusive, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo XXIII, 1, que dispõe que “todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”²⁸.

Pela análise desse documento, pode-se chegar, inclusive, à conclusão de que o meio ambiente do trabalho também se inclui nesse rol, afinal, “condições justas e favoráveis de trabalho” nada mais é que um ambiente de trabalho saudável, essencial para a qualidade de vida do homem e para a proteção de outros direitos essenciais.

A proteção à saúde e segurança do trabalhador é essencial, pois todo ser humano que exerce um ofício passa boa parte de sua vida no ambiente de labor, o qual, se não for o adequado, poderá lhe proporcionar danos à saúde que refletirão também em sua vida social, e afetarão, inclusive, sua família. Não faria sentido, portanto, proteger o meio ambiente de maneira geral e não se preocupar com as especificidades do ambiente laboral.

Essa preocupação específica é de nível internacional, sendo regulamentada em vários documentos, como, por exemplo, nas convenções da Organização Internacional do Trabalho. Além do meio ambiente do trabalho estar incluído no conceito de meio ambiente, como já visto, o que por si só faz com que seja possível se afirmar que o direito ao meio ambiente do trabalho saudável é direito fundamental a ser assegurado ao trabalhador, ou seja, por força de sua proteção constitucional genérica, outros dispositivos constitucionais, de maneira mais específica, também podem ser apontados como fundamentos para esta conclusão.

A Carta Maior vigente representou um grande avanço para a proteção dos direitos assegurados ao homem trabalhador. A simples análise da organização de seus artigos e capítulos é suficiente para demonstrar a preocupação do constituinte em garantir os direitos do trabalhador de forma nunca antes realizada. Diante desta constatação, não restam dúvidas de que o trabalho é um direito fundamental.

Primeiramente, o valor social do trabalho é listado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, junto da dignidade da pessoa humana. Além disso, é considerado um direito social, elencado no art.

6º. O art. 7º, por sua vez, garante várias proteções ao trabalhador, ainda arroladas dentro do Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais.

O constituinte ainda ressalta o trabalho humano em outras situações, explicitando a sua valorização como fundamento da ordem econômica, no art. 170, e como base da ordem social, isso no art. 193.

Por outro prisma, conforme já exaustivamente abordado, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, apesar de não disposto no título dos direitos fundamentais, também deve ser considerado como tal. A Carta de 1988 foi inovadora ao tratar do meio ambiente, não apenas trazendo um capítulo específico para o assunto, mas entranhando em outros pontos de seu texto referências à importância de sua proteção.

Conforme exposto anteriormente, o art. 225 do texto constitucional enquadra o meio ambiente como essencial à sadia qualidade de vida, sendo indispensável, portanto, para a conservação da vida e da dignidade da pessoa humana.

O fato de serem considerados direitos fundamentais tanto o trabalho quanto o meio ambiente ecologicamente equilibrado já é suficiente para enquadrar a proteção ao meio ambiente do trabalho saudável como direito fundamental.

Mas não é só; o constituinte fez menção específica a essa tutela no rol de direitos sociais dos trabalhadores, insculpidos no art. 7º da Constituição, garantindo, em seus incisos XXII e XXIII, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” e “adicionar de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”, sendo o primeiro estendido aos servidores públicos conforme se depreende do artigo 39, § 3º.

Também digna de destaque é a previsão do artigo 170, inciso VI, ao pontuar que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e livre iniciativa, deve observar, dentre outros, o princípio da “defesa do meio ambiente inclusive tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração”, sendo que a sua inobservância implica em responsabilidade da empresa e seus dirigentes (art. 173, § 5º).

A Lei Maior ainda faz menção ao assunto em seu artigo 200, inciso VIII, quando fixa que dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde está a de “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

Desta forma, é inegável que o ordenamento jurídico brasileiro positivou um direito já considerado inerente ao homem. Com isso, o direito ao meio

ambiente de trabalho saudável passou, de direito humano, a ser considerado, também, direito fundamental dos trabalhadores brasileiros.

Importante, ainda que não o cerne do trabalho e de forma não exaustiva, é a menção à proteção infraconstitucional ao meio ambiente do trabalho, o que se passa a fazer a seguir.

6. Proteção jurídica ao meio ambiente do trabalho no Brasil

A proteção ao meio ambiente do trabalho busca proporcionar ao trabalhador um ambiente onde ele possa realizar sua ocupação, seja ela qual for, de forma segura e saudável, gozando de bem estar físico, mental e social, o que se reflete também em sua vida fora do ambiente laboral.

Para que as garantias constitucionais ao meio ambiente do trabalho produzam efeitos, a legislação infraconstitucional, acrescida pelas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, detalha a forma de proteção.

Grande parte da legislação ordinária brasileira em relação ao tema foi redigida ou modificada de acordo com as normas estabelecidas em convenções da OIT ratificadas pelo Brasil.

A Convenção nº 148²⁹ foi considerada um grande avanço na proteção ao meio ambiente do trabalho, ao dispor sobre a contaminação do ar, ruído e vibrações, com o objetivo de limitar os riscos profissionais que esses agentes oferecem ao local de trabalho. Nesse diapasão, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) fixou, através da Norma Regulamentadora 15³⁰, limites de tolerância acima dos quais o ambiente de trabalho é considerado insalubre.

Outra convenção relevante para a regulamentação da tutela ao meio ambiente laboral é a de nº 155³¹, que estabelece normas e princípios a respeito de segurança e saúde dos trabalhadores e do meio ambiente da prestação de serviços, além de dispor sobre a ergonomia.

Tal dispositivo estabelece, em seu art. 3º, alínea e, que

[...] o termo saúde, em relação com o trabalho, abrange não somente a ausência de afecções ou de doença, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e higiene no trabalho.

29 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 63ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho. *Convenção 148. Meio ambiente de trabalho (ruído e vibrações)*. Genebra, 1/06/1977. Disponível na internet em <www.ilo.org/legislacao/convencoes/cv_148.asp>. Acesso em 12/10/2008.

30 BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Norma Regulamentadora 15 – Atividades e operações insalubres*. Brasília, 06/07/1978. Disponível na internet em <www.mte.gov.br/legislacao/normas_regulamentadoras/nr_15.asp>. Acesso em 16/11/2008.

31 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção 155. Op. cit.*

É um conceito bem amplo, que permite à legislação tutelar as várias áreas que afetam o ambiente laboral e o obreiro.

Em observância a essa convenção, dentre outras providências, o Governo Federal, através dos Ministérios da Saúde, do Trabalho e Emprego e da Previdência Social, elaborou uma Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador (PNSST)³², que demonstrou grandes avanços nas tendências de proteção ao meio ambiente do trabalho como, por exemplo, a busca da eliminação da compensação monetária pelos danos causados à saúde do trabalhador, representada pelos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Por fim, tem-se a Convenção nº 161³³ a qual também foi de grande influência na legislação brasileira, firmando normas para os Serviços de Saúde no Trabalho. No Brasil, foram criados os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), definidos pela Norma Regulamentadora 4 do MTE³⁴, obrigatórios, de acordo com a quantidade de empregados e com o grau de risco da atividade principal da empresa.

Além dessas regras específicas, as convenções mencionadas também adotam regras que se repetem, como a da adaptação do trabalho ao homem; da prevalência das funções preventivas sobre as indenizatórias; da participação dos trabalhadores nos mecanismos de defesa de seus próprios direitos; da responsabilidade do empregador com relação à aplicação das normas; da multidisciplinaridade dos serviços e do direito à informação.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também foi muito influenciada pelas convenções internacionais, sendo alterada ao longo dos anos no que diz respeito à proteção ao meio ambiente do trabalho. Atualmente o tema é tratado no Capítulo V, denominado “Da Segurança e da Medicina no Trabalho”.

Dentre outras determinações, a CLT estabelece competências aos órgãos responsáveis pela proteção da saúde do trabalhador e designa os deveres dos empregadores e dos empregados.

O disposto no art. 154 da CLT evidencia, porém, que o empregador não deve se pautar apenas pelo cumprimento das normas ali constantes.

32 BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Política nacional de segurança e saúde do trabalhador*. Brasília, 29/12/2004. Disponível na internet em <www.mte.gov.br/seg_sau/proposta_consultapublica.pdf>. Acesso em 08/08/2008.

33 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 71ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho. *Convenção 161. Serviços de saúde no trabalho*. Genebra, 7/06/1985. Disponível na internet em <www.ilo.org/legislacao/convencoes/cv_161.asp>. Acesso em 12/10/2008.

34 BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Norma Regulamentadora 4 – Serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho*. Brasília, 06/07/1978. Disponível na internet em <www.mte.gov.br/legislacao/normas_regulamentadoras/nr_04.pdf>. Acesso em 16/11/2008.

Na verdade, os artigos consolidados são apenas diretrizes para a atuação do MTE através de suas normas regulamentadoras, já que não instituem normas muito detalhadas quanto à proteção visada.

As normas regulamentadoras, por sua vez, são bastante específicas, possibilitando melhor aplicação na prática. Tratam, dentre outras matérias, da insalubridade e da periculosidade, da ergonomia, das Comissões Internas de Prevenção de Acidente e do embargo de obras e interdição de estabelecimentos, quando estes colocarem em risco a vida do trabalhador.

Por fim, é importante destacar que as normas que tratam da proteção ao meio ambiente do trabalho são cogentes, de ordem pública, portanto, indisponíveis, já que visam à proteção da vida do trabalhador, garantindo-lhe saúde e assegurando-lhe dignidade. Cabe ao empregador a sua observância e ao Poder Público, através da Inspeção do Trabalho, a sua fiscalização.

7. Conclusões

Os direitos fundamentais diferem dos direitos humanos, posto que estes são fundados na dignidade da pessoa humana e reconhecidos em documentos internacionais, e aqueles são direitos humanos positivados no ordenamento jurídico de cada país.

O conceito de meio ambiente é amplo, englobando várias facetas ou modos de fruição, aí incluído o ambiente onde as pessoas desenvolvem suas atividades laborais.

A sadia qualidade de vida está vinculada à garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo a defesa e promoção dever do Poder Público e de toda a coletividade. O direito em questão foi assegurado pela Constituição Federal de 1988 e, portanto, alçado à condição de direito fundamental.

Como parte de um todo, seja de forma genérica, seja de forma específica, o direito ao meio ambiente do trabalho saudável foi consagrado pela Constituição Federal, sendo, portanto, direito fundamental dos trabalhadores, já que meio para efetivação dos direitos ao trabalho e à saúde, direitos sociais.

O ordenamento jurídico brasileiro possui várias normas que protegem o meio ambiente do trabalho, cabendo aos empregadores ou tomadores da mão-de-obra a sua implementação e ao Poder Público a sua fiscalização.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo : Malheiros, 2008.
- BELFORT, Fernando José Cunha. *Meio ambiente do trabalho: competência da justiça do trabalho*. São Paulo : LTr, 2003.
- BENJAMIN, Antônio Herman. Direito constitucional brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo : Saraiva, 2007.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Norma Regulamentadora 4 – Serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho*. Brasília, 06/07/1978. Disponível na internet em <www.mte.gov.br/legislacao/normas_regulamentadoras/nr_04.pdf>. Acesso em 16/11/2008.
- _____. Ministério do Trabalho e Emprego. *Norma Regulamentadora 15 – Atividades e operações insalubres*. Brasília, 06/07/1978. Disponível na internet em <www.mte.gov.br/legislacao/normas_regulamentadoras/nr_15.asp>. Acesso em 16/11/2008.
- _____. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 02/09/1981. Disponível na internet em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em 10/10/2008.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília : Senado Federal, 1988. Disponível na internet em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 10/10/2008.
- _____. *Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990*. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível na internet em <www.planalto.gov.br/ccivil/leis/l8080.htm>. Acesso em 12/10/2008.
- _____. Ministério do Trabalho e Emprego. *Política nacional de segurança e saúde do trabalhador*. Brasília, 29/12/2004. Disponível na internet em <www.mte.gov.br/seg_sau/proposta_consultapublica.pdf>. Acesso em 08/08/2008.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7.ed. Coimbra : Almedina, 2003.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores*. 2.ed. São Paulo : LTr, 2007.
- MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador, responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético*. São Paulo : LTr, 2004.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 6.ed. São Paulo : Atlas, 1999.
- MORAES, Guilherme Braga Peña de. *Dos direitos fundamentais – Contribuição para uma teoria*. São Paulo : LTr, 1997.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 217 A (III) da Assembleia das Nações Unidas. *Declaração universal dos direitos humanos*. Paris, 10/12/1948. Disponível na internet em <www.onu-brasil.org.br/documents_direitoshumanos.php>. Acesso em 12/10/2008.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. 63ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho. *Convenção 148. Meio ambiente de trabalho (ruído e vibrações)*. Genebra, 01/06/1977. Disponível na internet em <www.mte.gov.br/legislacao/convencoes/ev_148.asp>. Acesso em 12/10/2008.

_____. 67ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho. *Convenção 155*. Segurança e saúde dos trabalhadores. Genebra, 03/06/1981. Disponível na internet em <www.mte.gov.br/legislacao/convencoes/ev_155.asp>. Acesso em 12/10/2008.

_____. 71ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho. *Convenção 161*. Serviços de saúde no trabalho. Genebra, 07/06/1985. Disponível na internet em <www.mte.gov.br/legislacao/convencoes/cv_161.asp>. Acesso em 12/10/2008.

ROCHA, Júlio César de Sá da. *Direito ambiental do trabalho: mudança de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*. São Paulo : LTr, 2002.

ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. São Paulo : LTr, 2005.

ROSSIT, Liliana Allodi. *O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro*. São Paulo : LTr, 2001.

ROSSIT, Liliana Allodi; CAPENA, Carla. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n.42, jan./mar. 2003.

SALERT, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. 4.ed. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo : Malheiros, 2005.

_____. *Direito ambiental constitucional*. 6.ed. São Paulo : Malheiros, 2007.

_____. *Comentário contextual à Constituição*. 5.ed. São Paulo : Malheiros, 2008.

Apontamentos acerca do direito ambiental do trabalho

Bismarck Duarte Diniz

1. Introdução

A compreensão da natureza como bem público constitui uma etapa indispensável à superação das intervenções predatórias sobre o meio ambiente bem como a identificação e controle dos grupos sociais que operam estas mudanças. O primado do público sobre o privado fundamenta-se na contraposição do interesse individual e na necessária subordinação, até a eventual supressão, do segundo ao primeiro, assim como na irredutibilidade do bem comum à soma dos bens individuais¹. A possibilidade de agregar a concepção de bem público ao processo de gestão do meio ambiente nos leva aos princípios da não exclusão e da não rivalidade quando olharmos para o meio ambiente.

O Direito Ambiental apresenta-se como ramo do direito coletivo em sentido amplo, na sua espécie de direito difuso, e diz respeito ao valor maior do ser humano: a vida; concepção que prima pela sadia qualidade de vida.

Considerando a construção histórico-social do que se concebe como Meio Ambiente e como Direito, assim como sua polissemia no que tange a tais concepções, no estudo relativo ao Direito Ambiental do Trabalho cabe pontuar elementos tanto de cunho epistemológico, quanto de cunho sociocultural.

No que se refere ao âmbito epistemológico, e concebendo-se o Direito Ambiental² como uma espécie de *cross cultural* acadêmico, portanto de

1 Norberto Bobbio afirma que "a totalidade tem fins reduzíveis à soma dos fins dos membros singulares que a compõem e o bem da totalidade, uma vez alcançado, transforma-se no bem de suas partes, ou, com outras palavras, o máximo bem dos sujeitos é o efeito não da perseguição, através do esforço pessoal e do antagonismo, do próprio bem por parte de cada um, mas da constituição que cada um juntamente com os demais dá solidariamente com os demais dá solidariamente ao bem comum seguindo regras que a comunidade toda, ou o grupo dirigente que a representa [...] se impõe através de seus órgãos [...]" (BOBBIO, Norberto. Estado, governo, sociedade – para uma teoria geral da política. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1987, p. 25).

2 Jacson Roberto Cervi aponta que "ao longo da história da humanidade, percebemos que o homem tomou para si os recursos naturais em detrimento das demais formas de vida e, através do trabalho, transformou essa matéria-prima em bens úteis para sua sobrevivência e conforto. Neste intuito, o homem organizou-se em sociedade e firmou um contrato social, o que exigiu uma mudança de paradigma do individual para o coletivo, formando um corpo social e político ao qual se denominou Estado" (CERVI, Jacson Roberto. O Estado Democrático de Direito e o meio ambiente. *Revista Amazônia Legal de Estudos Sócio-Jurídico-Ambientais*, n.2, Cuiabá, EdUFMT, p. 117-130, jul/dez. 2007, p. 118).